



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023

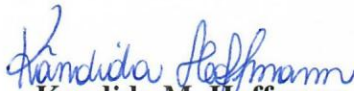
Às 13:30h (treze horas e trinta minutos) do dia 08 (oito) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três), os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria nº 591/2022, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do recurso interposto por LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA, CNPJ nº 34.789.777/0001-07, em face da decisão que habilitou as empresas ARCIMOL-PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - CNPJ 76.443.340/0001-59 e JOAB L COSTA - CNPJ 11.419.869/0001-91. O recurso foi interposto via e-mail, na data de 24/04/2023, sendo tempestivo, haja vista que intimação se deu por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município, em 17/04/2023 (edição nº 3364). Intimadas, deixara as demais licitantes de apresentar contrarrazões. No mérito passou a CPL a abordar os pontos apresentados na peça recursal. Quanto aos apontamentos referentes a licitante ARCIMOL, os mesmos não devem prosperar, haja vista que a licitante apresentou a consolidação da decima quarta alteração contratual, estando de acordo com os pressupostos editalícios, as demais alterações, estão de igual maneira arquivadas na junta comercial, sendo, também consideradas validas pela CPL. Quanto aos apontamentos feitos a documentação da empresa JOAB, os mesmos também não devem prosperar, levando em consideração que o edital no seu item 7.1.2 solicita a prova de inscrição da proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não especificando o CNAE que deve estar presente no mesmo, sendo aceito a equivalência desde que compatível com o objeto, ademais, o objeto apresentado no contrato social e no CNPJ é pertinente ao objeto licitado. Quanto ao fato da consolidação, da mesma forma que apresentado anteriormente para a outra licitante não deve prosperar, levando em consideração que as alterações contratuais estão arquivadas na Junta Comercial, de acordo com a legislação vigente. Quanto ao Declaração de Dispensa de Visita (anexo X), a mesma está assinada duas vezes, uma pelo representante legal da empresa, outra pelo responsável técnico, indicado tanto pelo contrato social, quanto pelo anexo VI (declaração de responsabilidade técnica), ademais, a mesma segue carimbada, informado o nº do CREA do responsável técnico, em observância também a certidão de Pessoa Física junto ao CREA (item 7.1.3 "f" do edital) Não merecendo prosperar. Quanto as CAT's apresentadas, em parecer solicitado ao Setor de Engenharia da Prefeitura (vide anexo) onde o mesmo informou que "Quanto a qualificação técnico operacional, é exigência do edital a comprovação da execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à obra em alvenaria com 90,00 m". Assim sendo, a proponente Joab Lourenço Costa apresentou dois atestados de capacidade técnica, afim de habilitação nos termos de qualificação técnico operacional. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu, qual comprova a execução de obra com 565,00 m", contemplado a estrutura pré-moldado, fechamentos, infraestruturas, superestruturas, alvenaria, pisos e

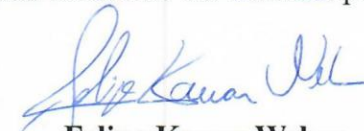


Município de Mercedes

Estado do Paraná

revestimentos, esquadrias, instalações elétricas e hidráulicas e serviços gerais. Executada entre junho e setembro de 2022. Outro atestado apresentado foi emitido pelo Município de São José das Palmeiras, comprovando a execução de obra com 407,00 m², contemplando radier, concretagem de piso, acabamento polido e pintura epóxi, instalação de acessórios, drenagem e serviços gerais. Executada entre novembro de dezembro de 2022. Analisando-se os anexos dos CA T' s, é encontrado apenas 10,00 m² de execução de serviços de alvenaria, propriamente dito, contudo, tem-se no edital que os atestados devem comprovar a execução de obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à execução de obra em alvenaria com 90,00 m². Assim sendo, o entendimento é que as obras apresentadas nos atestados são suficientes para a comprovação da capacidade técnico operacional para a execução do objeto do edital, qual seja, fechamento de barracões pré-moldados com 67,50 m² e 225,00 m², com serviços de estrutura, alvenaria, impermeabilização e revestimentos” *in verbis*. Diante disto, ressaltam ainda que “os fatos apresentados na peça recursal não alteram e/ou justifiquem mudança da decisão.” *in verbis*. Isto posto, a decisão da CPL baseia-se no parecer exaurido pelo departamento de engenharia para que este ponto também não prospere. Diante disso, não havendo pontos apresentados pela recorrente que mereçam prosperar, a CPL é unânime pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não exercício do juízo de retratação, na forma da fundamentação supra, encaminhando os autos à autoridade competente para julgamento. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinada por todos.


Kandida M. Hoffmann
Membro


Felipe Kauan Weber
Presidente


Jaqueline Stein
Membro